



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRT 2ª REGIÃO**

RO-0189800-76.2009.5.02.0446 - Turma 18

Lei 13.015/2014



**RECURSO DE REVISTA**

- Recorrente(s):** 1. Luis Antônio Sato Vitali
- Advogado(a)(s):** 1. MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ (SP - 163741-D)
- Recorrido(a)(s):** 1. NET SÃO PAULO LTDA  
2. Sett Instalações Telefônicas LTDA
- Advogado(a)(s):** 1. ANA MARIA DOMINGUES SILVA RIBEIRO (SP - 220244-D)  
2. PROCESSOS COM PARTE SEM ADVOGADO (SP - 999998-D)

Em face da interposição de Recurso de Revista pelo reclamante, constato a existência de decisões conflitantes entre as Turmas do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, no tocante à matéria: **DIFERENÇAS DE FGTS. ÔNUS DA PROVA** .

Tese adotada pela decisão proferida nestes autos, Processo TRT/SP nº 0189800-76.2009.5.02.0446 - 18ª Turma, publicado no DO eletrônico em 03 de agosto de 2015:

*Dos depósitos do FGTS*

*O reclamante afirmou, na exordial, que os valores relativos ao FGTS não foram corretamente depositados em sua conta vinculada (fl. 12/13), sem, contudo, apontar analiticamente quaisquer diferenças, como lhe competia (arts. 818 da CLT e 333, I do CPC). Mera ilação, desprovida de correspondência probatória, não atende ao comando legal e há de ser reputada inexistente.*

*A pretendida inversão do ônus probatório não pode ser acolhida, já que o autor tem acesso aos extratos analíticos e, deste modo,*

fls.1



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA DO TRABALHO**  
**TRT 2ª REGIÃO**

RO-0189800-76.2009.5.02.0446 - Turma 18

*incumbia-lhe trazer aos autos os comprovantes, demonstrando eventuais diferenças encontradas.*

*Mantenho.*

TESE DIVERGENTE: Processo TRT/SP nº 0000525-63.2013.5.02.0254 - 17ª Turma, publicado no DO eletrônico em 04 de setembro de 2015:

*Em relação ao pedido de diferenças dos depósitos do FGTS, prospera o recurso.*

*Insta salientar que, em sessão do dia 24.5.2011, o Pleno do C. TST decidiu cancelar a invocada Orientação Jurisprudencial nº 301 da SBDI-1, passando aquele Tribunal, desde então, a dirimir a controvérsia com base na regra geral de distribuição do ônus da prova, prevista nos artigos 818 da CLT e 333 do CPC.*

*Portanto, tratando-se de fato impeditivo do direito do reclamante, incumbe à reclamada a comprovação do regular recolhimento dos depósitos do FGTS, até porque o reclamante, em sua petição inicial, indicou os meses em que não teria havido o recolhimentos dos depósitos do FGTS (fl. 10).*

(...)

***Conclui-se, portanto, que a r. atacada atacada, ao decidir que competia ao reclamante a prova dos fatos por ele alegados, não se encontra em conformidade com a jurisprudência prevalecente da Corte Superior Trabalhista, o que impõe o provimento do recurso de ordinário, a fim de que sejam reconhecidas como devidas as diferenças de FGTS postuladas.***

*Reforma-se, pois, a r. sentença, para acrescentar à condenação diferenças dos depósitos do FGTS, acrescidas da multa de 40%, conforme se apurar em regular liquidação do julgado, por cálculos.*

Caracterizada a divergência, determino que se proceda à uniformização de jurisprudência, nos termos dos §§ 3º, 4º e 5º do art. 896 da CLT (alterados pela Lei nº 13.015/2104).

Formem-se autos apartados, encaminhando-os à Secretaria do Tribunal Pleno para que, após registro e autuação, seja a questão submetida à

fls.2



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRT 2ª REGIÃO**

RO-0189800-76.2009.5.02.0446 - Turma 18

apreciação da Comissão de Uniformização de Jurisprudência deste Tribunal. Após, retornem os autos principais à Assessoria de admissibilidade recursal, posto que, nesses autos, já foi lavrado acórdão com relação à matéria supracitada.

Determino, outrossim, o sobrestamento de todos os feitos em fase de exame de admissibilidade de Recurso de Revista em que idêntica matéria esteja sendo discutida, dando-se às partes ciência dessa circunstância.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de setembro de 2015.

**Des. Wilson Fernandes  
Vice-Presidente Judicial**

Certifico que o presente despacho foi publicado no DOeletrônico do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, nesta data.

Em \_\_\_\_\_.

Eunice Avanci de Souza  
Diretora da Secretaria de Apoio Judiciário

/ssr

fls.3